



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.498, DE 2008**

(Do Sr. Celso Maldaner)

Dispõe sobre emissão de cheque sem provisão de fundos; PARECER DADO AO PL 359/1999 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 4498/2008, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 359/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 4498/2008 DO PL 359/1999, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/03/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio - PL 359/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. CELSO MALDANER)

Dispõe sobre emissão de cheque sem provisão de fundos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva coibir a prática de emissão de cheque pré ou pós-datado, sem provisão de fundos.

Art. 2º O inciso VI do § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171.....

§1º.....

§ 2º - *Nas mesmas penas incorre quem:*

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos, ainda que pré ou pós-datado, em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento de forma indevida."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cheque é um título de crédito e, como tal, pressupõe uma relação de confiança entre as partes que transacionam.

O cheque sempre foi definido na doutrina como uma ordem de pagamento à vista. Todavia, modernamente, tornou-se uma prática, no comércio, a utilização de cheque pré-datado, como forma de pagamento.

Hoje boa parte destes cheques estão sendo emitidos sem provisão de fundos. A sustação pela alínea 21 é responsável por 80% de cheques pré-datados.

Por uma construção jurisprudencial, tal fato não é considerado crime. Essa prática acaba causando sérios prejuízos ao comerciante, que tem de pagar a conta pelos danos causados pela indevida sustação desses cheques.

O comércio precisa ter uma garantia de que os compromissos assumidos por essa modalidade de cheque serão honrados, sob pena de se criar uma total insegurança para as relações comerciais.

Por essa razão, proponho alteração no art. 171 do Código Penal, a fim de incluir o cheque pré e pós datado na modalidade de emissão de cheque sem provisão de fundos, como caracterização do crime de estelionato.

Assim, estaremos protegendo mais seguramente as relações comerciais e criando uma segurança para o mercado.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 2008.

Deputado **CELSO MALDANER**
PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**
.....

**CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.*

.....

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A Proposição em comento altera o Código Penal, acrescentando parágrafo ao art. 171, o qual determina que o pagamento de cheques emitidos sem provisão de fundos, ou com pagamento frustrado, desde que com a concordância do credor e antes da sentença, exclui e obsta o prosseguimento da ação penal.

Justifica o Autor, nobre Deputado Enio Bacci, afirmando que a Súmula 554 do Supremo Tribunal Federal já obsta o prosseguimento da ação penal, desde que o pagamento ocorra até a denúncia e que, portanto, tratar-se-ia apenas de ampliar a hipótese até a sentença, buscando estimular o recebimento dos valores em questão, que seria o objetivo da maioria dos casos, principalmente em momentos, como o atual, de crise.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dentro da competência regimental desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio – vale dizer, sob o ponto de vista estrito do mérito econômico –, queremos crer que o Projeto em tela merece prosperar.

Com efeito, de se ver que a emissão de cheques sem provisão suficiente de fundos – na sua modalidade natural, como meio de pagamento a vista de dívidas correntes e já não fixadas em outro título –, ou sua frustração injustificada, antes de se constituírem, como ocorre, em modalidade do crime de estelionato, configuram-se como séria perturbação às atividades comerciais, multiplicando prejuízos e prejudicando os negociantes no exercício da atividade econômica, geradora de renda e de emprego. Por conseguinte, sob o prisma do dano social e do estímulo à atividade econômica, o que propõe o Projeto em tela – extinção de punibilidade condicionada ao pagamento do cheque, desde que com a concordância do credor e antes da sentença – é por tudo elogiável, já que estimulará, certamente, que maior número de compromissos sejam honrados, logrando minorar o encadeamento e a multiplicação de inadimplências..

Por outro lado, deve-se registrar que a raiz conceitual da citada Súmula 554 do Supremo Tribunal Federal – a qual, a *contrario sensu*, determina que o pagamento feito até o recebimento da denúncia obsta a ação penal – está no fato de entender o Pretório Excelso o crime de estelionato, na espécie tipificada no art. 171, §2º, inciso VI, do Código Penal, como crime material, vale dizer, exigindo o prejuízo efetivo da vítima como pressuposto para a consumação. Ora, sendo assim, em ocorrendo, como prevê o Projeto em tela, com a concordância da vítima, o pagamento, não mais haveria que se falar no referido prejuízo, e, portanto, reposta a integridade do bem da vida tutelado, não subsistiriam razões materiais para o prosseguimento da lide penal.

Não seria tal hipótese, registre-se ainda, por pertinente, caso pioneiro de extinção de punibilidade posterior ao recebimento da denúncia. De fato, no caso, por exemplo, do art. 107, inciso VII, do Código Penal – casamento do agente com a vítima, no caso dos crimes contra os costumes não qualificados – a jurisprudência é unânime e pacífica em considerar que a extinção de punibilidade da espécie é objetiva, e operaria mesmo depois da sentença condenatória irrecorribel. Trata-se de uma homenagem que, por decisão do legislador e por política criminal, se presta aos bens maiores tutelados, a saber, a dignidade pessoal da vítima e a instituição da família, muito embora consumado, e até julgado e condenado o agente perpetrador de um crime de alta lesividade social, considerado hediondo.

Seguindo esta mesma linha, e numa era em que se procura desriminalizar o que são, na verdade, ilícitos civis – várias das versões do Projeto de alteração e modernização do Código Penal, a propósito, não mais contemplam como crime a emissão de cheques sem fundo -, por que não, respaldada no interesse público configurado na diminuição da inadimplência comercial, e também condicionada à aceitação da vítima diretamente prejudicada, aceitar a ampliação dos limites de extinção de punibilidade, tal como posto ora em discussão? Valerá mais para a sociedade a condenação do réu disposto a reparar o dano, em crime meramente patrimonial, ou, com a aceitação da vítima, permitir a diminuição dos prejuízos do comércio? Ademais, de se ver que é duvidoso se o verdadeiro estelionatário, contumaz e de comportamento doloso e premeditado, com uma infinidade de cheques sem fundos na praça, poderá fazer, ou fará, uso da prerrogativa aqui descrita.

Por todo o exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de
Lei nº 359, de 1999.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999.


Deputado Jurandil Juarez
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 359/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado - Vice-Presidente; Antônio do Valle, Carlito Merss, Celso Jacob, Clementino Coelho, Geraldo Simões, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Ronaldo Vasconcellos e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente